



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

PAULO HENRIQUE FREITAS SILVA

**A (IN)COMPATIBILIDADE JURÍDICA DO ARTIGO 223-G, § 1º, I a IV,
DA LEI 13.467/2017: Uma análise da tarifação do dano moral
trabalhista face aos princípios assegurados pela Constituição
Federal de 1988**

**BARRA DO GARÇAS
2023**

PAULO HENRIQUE FREITAS SILVA

**A (IN) COMPATIBILIDADE JURÍDICA DO ARTIGO 223-G, § 1º, I a IV,
DA LEI 13.467/2017: Uma análise da tarifação do dano moral
trabalhista face aos princípios assegurados pela Constituição
Federal de 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, do
Instituto de Ciências Humanas e Sociais,
da Universidade Federal de Mato Grosso,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientação: Prof^a. Ma. Vanessa Siqueira Melo.

**BARRA DO GARÇAS
2023**

PAULO HENRIQUE FREITAS SILVA

**A (IN) COMPATIBILIDADE JURÍDICA DO ARTIGO 223-G, § 1º, I a IV,
DA LEI 13.467/2017: Uma análise da tarifação do dano moral
trabalhista face aos princípios assegurados pela Constituição
Federal de 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, do
Instituto de Ciências Humanas e Sociais,
da Universidade Federal de Mato Grosso,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Barra do Garças, 26 de Janeiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Vanessa Siqueira Melo
Orientadora

Prof^a. Ma. Larissa Mascaro Gomes da Silva Castro
Membro da banca

Prof. Dr. Leandro Cioffi
Membro da banca

RESUMO

O presente estudo pauta-se na análise da legislação vigente trabalhista que normatiza o modo como a justiça do trabalho deve indenizar os danos extrapatrimoniais oriundos de uma relação laboral e a sua compatibilidade com a lei maior brasileira. Nesse passo, está previsto, especificamente, no § 1º, I a IV, do art. 233-G da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, o estabelecimento de parâmetros e limites aos valores de indenização de acordo com a gravidade da ofensa sofrida e com base no salário do empregado. Logo, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se a inserção do modelo tarifário na CLT seria (in)compatível com os princípios constitucionais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, foi adotado o método de abordagem hipotético dedutivo, com obtenção de dados por meio da pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, pesquisas acadêmicas e artigos de periódicos, bem como, por meio da pesquisa documental em legislações infraconstitucionais, enunciados normativos, súmulas e decisões judiciais no âmbito nacional. Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade do sistema tarifário inserido na CLT por ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral do dano.

Palavras Chave – Dano Extrapatrimonial; Sistema Tarifário; Inconstitucionalidade; Reforma Trabalhista.

RESUMEN

El presente estudio se basa en el análisis de la legislación laboral vigente que regula cómo los tribunales laborales deben indemnizar los daños fuera de balance derivados de una relación laboral y su compatibilidad con la más alta ley brasileña. En este paso, está específicamente previsto en el § 1, I a IV, del art. 233-G de la CLT, insertado por la Ley n. 13.467/2017, el establecimiento de parámetros y límites a los montos de la indemnización de acuerdo con la gravedad de la infracción sufrida y con base en el salario del trabajador. Por lo tanto, el objetivo general de esta investigación es analizar si la inserción del modelo tarifario en la CLT sería (in)compatible con los principios constitucionales garantizados por la Constitución Federal de 1988. Para ello, se adoptó el método de enfoque hipotético deductivo. , con datos obtenidos mediante la investigación bibliográfica en libros doctrinales, investigaciones académicas y artículos de revistas, así como, mediante la investigación documental sobre legislación infraconstitucional, enunciados normativos, precedentes y decisiones judiciales a nivel nacional. Concluye, por tanto, que el sistema tarifario inserto en la CLT es inconstitucional por violar los principios constitucionales de dignidad humana, isonomía y reparación integral del daño..

Palabras clave – Daño fuera de balance; Sistema Tarifario; inconstitucionalidad; Reforma Laboral.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta De Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
MP	Medida Provisória
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS	10
1.1 Breve histórico acerca da responsabilidade civil no mundo	10
1.2 Evolução histórica da reparação civil por danos morais no ordenamento jurídico brasileiro	13
1.3 Conceito e pressupostos da reparação por dano moral... ..	16
1.4 Prova do dano moral.....	18
1.5 Funções da reparação por dano moral	20
2 DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	23
2.1 Danos extrapatrimoniais na reforma trabalhista.....	23
2.2 Principais espécies de danos extrapatrimoniais na seara trabalhista	28
2.2.1 Dano moral.....	28
2.2.2 Dano estético	30
2.2.3 Dano existencial	31
2.3 Formas de fixação do quantum indenizatório do dano moral trabalhista.....	33
2.3.1 Sistema aberto	33
2.3.2 Sistema tarifário	36
2.4 Competência para o julgamento das ações de reparação por dano extrapa- trimonial trabalhista	38
3 DA (IN)COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 223-G, § 1º, I a IV, DA LEI 13.467/17 AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	40
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	41
3.2 Princípio da igualdade	47
3.3 Princípio da reparação integral do dano	50
3.4 Análise jurisprudencial na Justiça do Trabalho: o entendimento do TRT da 23ª Região quanto à (in) constitucionalidade do artigo 223-G § 1º, I a IV, da CLT53	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

Sob o fundamento da existência de alto índice de desemprego e do anseio do meio empresarial brasileiro em modernizar normas trabalhistas, o Congresso Nacional resolveu aprovar a Lei no 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que alterou, inseriu e revogou inúmeros dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trazendo diversos impactos ao ordenamento das relações laborais. Dentre as alterações realizadas, houve a inclusão do título II-A à referida Consolidação (art. 223-A a 223-G), que regulamentou a reparação por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Anteriormente à reforma trabalhista, a reparação por danos extrapatrimoniais advindos da relação laboral era regulamentada pelas normas do direito comum, em razão da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o respectivo assunto. Assim, as indenizações tinham por fundamento, em especial, as disposições do Código Civil de 2002 que, por meio dos seus artigos 186, 187, 927 e 953, previam a possibilidade de indenização por danos imateriais sem qualquer limitação.

Ocorre que, a partir do vigor do novo dispositivo legal celetista, a inclusão do artigo 223-G, estabeleceu parâmetros e limites aos valores de indenização por danos morais entre empregado e empregador. De acordo com o sobredito artigo, a verba indenizatória deve ser calculada conforme a gravidade da ofensa sofrida e com base no último salário contratual do empregado.

Cumprindo recordar, que a Suprema Corte brasileira já rechaçou a tarifação dos danos morais no ordenamento pátrio. Em 2008, foi proposta a ADPF 130, questionando a constitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) que estabelecia limites aos valores de indenização por danos morais em até 20 salários mínimos. Logo após, em 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da referida ação, que a sobredita norma não foi recepcionada pela atual ordem jurídica. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 287 determinando que a reparação por danos morais não deve ser submetida ao teto indenizatório prescrito pela Lei de Imprensa.

Diversos pesquisadores e doutrinadores afirmam que o tabelamento dos danos extrapatrimoniais imposto pela reforma trabalhista de 2017 viola diversos princípios constitucionais consagrados na atual Carta Política. Ademais, foram

interpostas as ADIs nº. 5870, 6082, 6050 e 6069 questionando a constitucionalidade do referido sistema perante a Suprema Corte brasileira. Vale frisar, que conforme o calendário de sessões do STF, as referidas ações estavam previstas para serem julgadas, em conjunto, no dia 20 de outubro de 2021. No entanto, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vista do ministro Kassio Nunes Marques.

Nessa perspectiva, a pesquisa busca responder a seguinte questão: O disposto no novel artigo 223-G, §1º, I a IV, da Lei n. 13.467/2017, especificamente acerca da utilização do modelo tarifário adotado pela reforma trabalhista para fixação do valor das indenizações por danos extrapatrimoniais, é compatível com os princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988 ao criar limites de indenização e diferenciar o tratamento de trabalhadores que percebam salários diferentes?

Para tanto, foram levantadas as seguintes hipóteses: a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros não permitiriam a aplicação das novas regras acerca dos danos extrapatrimoniais, por meio do controle difuso de constitucionalidade; A inserção do modelo tarifário na CLT seria (in)compatível com a jurisprudência trabalhista acerca do modelo de cálculo adotado; Atualmente, a justiça do trabalho ainda utiliza o sistema aberto que não impõe limites de qualquer espécie na valoração das indenizações; A novel redação do diploma legal celetista acerca dos danos extrapatrimoniais pode ser (in)constitucional por violar os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e da reparação integral do dano.

O presente trabalho possui o objetivo geral de analisar, tendo como fundamento a legislação vigente, os impactos e a (in)compatibilidade jurídica do artigo 223-G, §1º, da CLT, com relação ao instituto do dano extrapatrimonial no direito brasileiro. Desse modo, foram elencados os seguintes objetivos específicos: elucidar o instituto da responsabilidade civil e sua evolução no direito brasileiro; identificar os princípios constitucionais, trabalhistas e cíveis referentes ao dano moral; esclarecer quais foram as mudanças trabalhistas no que concerne ao dano extrapatrimonial; examinar os limites da possibilidade de indenização e os critérios para a fixação do quantum indenizatório existentes no ordenamento pátrio.

Para a consecução desses objetivos, a pesquisa foi organizada em três capítulos. O primeiro capítulo destina-se a observar os aspectos gerais do instituto do da responsabilidade civil e do dano moral no direito pátrio. O segundo capítulo

cumpra a função de expor o instituto do dano extrapatrimonial no âmbito das relações trabalhistas e suas formas de reparação na justiça do trabalho. Por fim, o terceiro capítulo visa examinar a (in)compatibilidade do artigo 223-G, §1º, da CLT com os princípios constitucionais assegurados pela Carta Maior de 1988, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro.

Cumpra anotar, por fim, que na realização do presente estudo, será aplicado o método de abordagem hipotético dedutivo, com obtenção de dados por meio da pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, pesquisas acadêmicas e artigos de periódicos, bem como, por meio da pesquisa documental em legislações infraconstitucionais, enunciados normativos, súmulas e decisões judiciais no âmbito nacional.

1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para entender a importância do instituto dos danos morais nos dias atuais é de suma importância a abordagem de sua origem e evolução no direito. Para tanto, o presente capítulo propõe-se, inicialmente, apresentar a evolução da responsabilidade civil no mundo e a ascensão da tese da reparação pelos danos morais no direito brasileiro até a sua efetivação na Carta Magna de 1988. Por conseguinte, será exposto o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do conceito e das funções da indenização por dano moral.

1.1 Breve histórico acerca da responsabilidade civil no mundo

Iniciando a análise do instituto da responsabilidade civil pelo período da antiguidade, registra-se que os povos reagiam de forma instantânea e brutal diante de toda e qualquer ofensa com o intuito de compensar o dano ocasionado. Tratava-se do instituto da autotutela, no qual os indivíduos se orientavam pela Lei de Talião em razão da ausência do Estado no exercício da função punitiva (DINIZ, 2014).

Naquele período, diante da ausência de normas, as ofensas eram resolvidas por intermédio da vingança privada, ou seja, a própria vítima buscava satisfazer sua reparação mediante emprego de violência. Num momento posterior, a partir da instituição de autoridades soberanas, houve o estabelecimento de ordenamentos que determinavam a obrigação de indenizar em pecúnia pela respectiva ofensa. A partir disso, o Estado passou a exercer a função punitiva, coibindo a prática da justiça com as próprias mãos (GONÇALVES, 2014).

De acordo com Spina (1995, p. 112) “a primeira noção de que se tem conhecimento na história da civilização acerca do dano e sua reparação, por um sistema codificado de leis, surgiu na Mesopotâmia, com Hamurábi, rei da Babilônia (1792 – 1750 a.C.)”. Nesta perspectiva, convém citar, o Código de Hamurábi, conforme descreve Martins (2018, p. 20):

Hamurábi (1792-1750 a.C.) foi o rei da Babilônia. O código de Hamurábi foi gravado numa estela de basalto negro, que está conservada no Louvre, em Paris. É representado por leis sumérias e acadianas, que foram revistas, adaptadas e ampliadas por Hamurábi. Nesse código, geralmente, era adotada a lei de talião, do olho por olho, dente por dente. É o que se observa nos § 196, 197 e 200, que

fazem referência, respectivamente, a olho, osso e dente, da vingança.

O Código de Hamurábi previa: “§ 209. Se um homem livre ferir a filha de um outro homem livre e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á dez ciclos de prata de ouro pelo aborto”. O § 211 fazia referência ao fato de que se pela agressão fez a filha de um Musekenum expelir o (fruto) de seu seio: pesará cinco ciclos de prata. Se essa mulher morrer, ela pesará meia mina de prata (§ 212). O § 127 previa que, se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a pessoa de um outro, e não comprovou, será arrastado diante do juiz e raspada a metade do seu cabelo. Esse dispositivo não previa pena pecuniária, mas de outra forma de reparar o dano moral, mediante o corte do cabelo.

No mesmo sentido, o código de Ur-Nammu (2.040 a.C.), surgido na Suméria, também previa a possibilidade de ressarcir o dano com alguma quantia em dinheiro. Segundo o referido Código “se um homem, a um outro homem, com uma arma, os ossos de [...] tiver quebrado: uma mina de prata deverá pagar” (MARTINS, 2018, p. 20). Com efeito, percebe-se um processo de humanização das penas ao passo que os ordenamentos determinavam a reparação tarifada de danos por meio da celebração de acordos pecuniários em detrimento da justiça com as próprias mãos.

Por conseguinte, a Lei das XII Tábuas, elaborada no período da República romana em 452 a.C., ainda adotava “a pena de Talião na tábua VII, § 11: Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de talião, salvo se existiu acordo” (MARTINS, 2018, p. 21). Verifica-se, portanto, que o referido ordenamento romano previa a possibilidade de celebrar acordos como oportunidade de reparação ao dano causado.

Nessa esteira, após a regência do ordenamento das XII Tábuas, o direito romano engendrou a aprovação da *Lex Aquilia de Damno* por volta do século III a.C. A referida lei consagrou-se como um marco na teoria da responsabilidade civil por exigir como pressuposto de reparação a existência de três requisitos: a ocorrência de ato ilícito, a lesão ao patrimônio da vítima e a culpa do ofensor (TARTUCE, 2018). A partir disso, a lei aquiliana contribuiu para eximir do dever de reparação qualquer indivíduo que tenha causado ato lesivo sem a devida comprovação de que tenha contribuído no resultado do dano (DINIZ, 2014).

Contudo, pertence ao direito francês o estabelecimento de uma teoria geral da reparação civil, a partir do aprimoramento das bases do direito românico. São princípios basilares criados pela doutrina francesa e dispostos no Código de

Napoleão de 1804, a saber: o direito à reparação desde que comprovada a culpa do ofensor, a distinção entre reparação civil da vítima e responsabilidade penal perante o Estado e o direito à indenização em virtude de descumprimento de obrigação estipulada em contrato (GONÇALVES, 2014).

A posteriori, a partir da segunda metade do século XIX, o avanço da Segunda Revolução Industrial acarretou no crescimento da produção de máquinas, veículos automotores e bens de consumo e, como resultado, houve o aumento expressivo na oferta de empregos nos grandes centros urbanos. Com efeito, o referido avanço tecnológico ocasionou um aumento no número de acidentes provocados por máquinas industriais e, desse modo, dificilmente se encontrava um culpado pela lesão (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017).

A partir desse momento, a teoria subjetiva da reparação civil se mostrou incapaz de satisfazer a reparação dos danos ocasionados por atividades de eminente risco, e, por estes motivos, ganhou destaque a teoria objetiva na disciplina da responsabilidade civil. Segundo a teoria objetiva, qualquer indivíduo que optar por realizar uma atividade que apresente riscos deverá assumir a responsabilidade por todos os danos ocasionados à terceiros, não importando, neste caso, a presença de culpa (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017).

Acompanhando essa evolução no direito civil, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a teoria da responsabilidade civil através do Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406/2002) que estabelece, expressamente, a teoria subjetiva como regra, como também, a responsabilidade objetiva, ambas presentes, respectivamente, nos artigos 187 e 927, *ipsis litteris*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Impende destacar que, atualmente, a legislação brasileira expandiu a extensão daqueles que são responsáveis indiretamente pelos danos. Nesse viés, o

direito civil brasileiro passou a responsabilizar o indivíduo por fatos de terceiros pelos quais ele responde. À guisa de exemplo, cumpre citar que os pais são responsáveis por reparar os danos cometidos pelos filhos menores em razão da ausência de vigilância (DINIZ, 2014).

Assim, pode-se definir a responsabilidade civil como a obrigação de reparar qualquer dano material ou moral causado a terceiros em virtude de conduta praticada pelo próprio ofensor ou por pessoas, coisas ou animais por quem ele responde, ou ainda, quando houver imposição legal independentemente de sua culpa (DINIZ, 2014).

Denota-se que, ao longo da história da civilização, a tese da reparação civil por danos morais ou materiais foi se adequando aos avanços da sociedade. Desse modo, reconhecer a evolução da teoria da responsabilidade civil pelo mundo permite vislumbrar a magnitude desse instituto na resolução dos conflitos, de modo a assegurar a paz social.

Assim sendo, mister se faz explanar a ascensão da tese dos danos morais no direito brasileiro para uma melhor compreensão de sua relevância nos dias atuais, conforme tópico a seguir.

1.2 Evolução histórica da reparação civil por danos morais no ordenamento jurídico brasileiro

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a tese da reparabilidade dos danos morais não era admitida expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro por não existir dispositivo legal regulando o referido tema de maneira explícita. Diante disso, houve a recusa por parte dos tribunais pátrios em reconhecer a reparação dos danos extrapatrimoniais em seus julgados. Com efeito, a trajetória da tese pela indenização dos danos morais no ordenamento brasileiro pode ser separada em dois momentos distintos: antes e após a promulgação da Carta Maior de 1988, que regulamentou a matéria e legitimou a doutrina e a jurisprudência pela admissão da referida tese (MARCONDES, 2013).

Segundo Cavalieri Filho (2010, p. 84) “numa primeira fase negava-se ressarcibilidade ao dano moral, sob fundamento de ser ele inestimável. Chegava-se, mesmo, ao extremo de considerar imoral estabelecer um preço para a dor”.

Nesse passo, até a promulgação da CF de 1988, o Supremo Tribunal Federal

já chegou a negar a reparação por dano moral em diversas ocasiões. A Suprema Corte aceitava a tese somente em “casos excepcionais em que estava prevista em lei e nenhum deles contemplava o Dano Moral Trabalhista” (SANTOS, 2017, p. 146).

No ordenamento pátrio, anteriormente à promulgação da CF de 1988, era possível observar, apenas, algumas hipóteses taxativas de cabimento de dano morais em legislações esparsas (SCHIAVI, 2011).

Denota-se que, o Código Penal de 1830, no artigo 31, designava a possibilidade de reparação por danos morais desde que houvesse condenação criminal do ofensor. De igual modo, o artigo 276 do Código Penal de 1890 determinava a reparação em pecúnia na hipótese de atentado contra a honra da mulher (MARTINS, 2018).

Merece destaque o artigo 21 do Decreto 2.681 de 1912 que dispunha a respeito da reparação civil das estradas de ferro e determinava a fixação de uma indenização conveniente, além dos custos com o tratamento, na hipótese de ocorrência de lesão corporal ou deformidade que pudesse causar invalidez para o trabalho. Nessa perspectiva, a expressão ‘indenização conveniente’ além das despesas materiais, revelou-se um marco na paulatina evolução pelo reconhecimento do dano moral no ordenamento pátrio (BRAZ, 2014).

A posteriori, o artigo 76 do Código Civil brasileiro, de 1916, prescrevia o legítimo interesse moral como exigência para a execução do direito de ação, porém, somente em casos específicos o referido código fixava o direito à reparação por danos a direitos personalíssimos, como exemplo, em caso de danos por injúria, crimes sexuais e por violações contra a liberdade pessoal (BELMONTE, 2020). Cumpre salientar que inexistia no referido código disposição que regulasse o dano moral de maneira clara e expressa (MARCONDES, 2013).

A tese pela reparabilidade dos danos extrapatrimoniais tornou-se pacífica com a promulgação da Lei Maior de 1988. A partir deste marco no ordenamento jurídico brasileiro consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e, para tanto, a reparação aos direitos de personalidade possui nítida relação com a efetivação do referido princípio (MARTINS, 2018). Logo, é possível observar de forma explícita o direito indenizatório aos danos imateriais pelo disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, assim redigido:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Importa ressaltar que o direito a reparação por ofensas morais garantido pela Carta Magna de 1988, não exige repercussão na esfera econômica para se admitir uma indenização, bastando apenas a efetiva violação aos direitos de personalidade do indivíduo. Além disso, as hipóteses elencadas no artigo 5º, inciso X, da Constituição pátria de 1988 são de caráter exemplificativo (BELMONTE, 2020; BRASIL, 1988).

Acrescenta-se ainda que, o Superior Tribunal de Justiça por intermédio da súmula nº 37, editada em 1992, assentou a possibilidade de cumulação dos danos moral e material, quando advindos do mesmo fato. Com isso, restaram extintas as divergências acerca da indenização ao dano moral nos tribunais e pelos doutrinadores (BRASIL, 1992; MARCONDES, 2013).

Nos dias atuais, a tese da reparação por danos morais encontra-se disciplinada no artigo 186 do Código Civil brasileiro de 2002, conforme se observa, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, a partir do exame da paulatina evolução dos danos morais no ordenamento pátrio é possível depreender a importância do seu reconhecimento em relação as garantias constitucionais, em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Concluída essa análise da evolução histórica da referida tese até o seu reconhecimento no direito contemporâneo, cumpre elucidar o conceito e os pressupostos que caracterizam o dever de reparação por danos morais considerados pela doutrina e jurisprudência pátria, conforme serão expostos a seguir.

1.3 Conceito e pressupostos da reparação por dano moral

Não é possível encontrar em legislações do direito pátrio um conceito determinado de dano moral. Com isso, a análise dos conceitos doutrinários se faz necessária para a compreensão do tema.

Nessa perspectiva, Diniz (2014, p. 108) conceitua o dano moral como sendo “[...] a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.”

Belmonte (2020, p. 115) leciona que os “danos morais são os prejuízos sentimentais causados pelas ofensas aos atributos físicos, valorativos e psíquicos, intelectuais ou espirituais da pessoa”.

Lôbo (2019, p. 348) assevera que “o dano moral resulta da violação aos direitos de personalidade”. Na mesma linha, Martins (2018, p. 35) declara que “consiste o dano na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Compreende, portanto, o dano moral um aspecto não econômico, não patrimonial, mas que atinge a pessoa no seu âmago”.

Cavaliere Filho (2010) pontua que será configurado o dano moral quando houver agressão à dignidade da pessoa humana e, sendo assim, qualquer ofensa que não cause forte impacto no equilíbrio emocional do indivíduo não merece proteção jurisdicional.

Conforme os conceitos supracitados, nota-se que não existe unanimidade quanto ao conceito de dano moral pela doutrina civilista. De um lado, existe corrente doutrinária que vislumbra o dano não patrimonial como uma lesão aos direitos de personalidade para o reconhecimento da respectiva tutela pelos tribunais de justiça. Noutra vertente, existe doutrina que considera o dano moral uma verdadeira violação à dignidade da pessoa humana.

No tocante aos pressupostos para configuração do dano moral, observa-se que existe divergências entre os doutrinadores a respeito dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (DINIZ, 2014).

Apesar das divergências entre os civilistas, constata-se que a doutrina majoritária considera a presença de 04 elementos essenciais para a configuração do dever de reparação civil, a saber: conduta humana, culpa ou dolo, nexo de causalidade e dano (TARTUCE, 2015).

Quanto ao elemento conduta, Tartuce (2015, p. 373) discorre que tal pressuposto “pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente”. Ainda, cumpre mencionar que o dano moral pode ser ocasionado por atos de terceiros. Nesse sentido, Gonçalves (2014, p. 66) afirma que “a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam”.

Segundo a teoria subjetiva adotada pelo Código Civil de 2002, torna-se necessário, como regra geral, a comprovação do elemento dolo ou culpa do agente causador da ofensa para que se efetive a responsabilidade civil. Porém, em hipóteses específicas elencadas no diploma civil brasileiro, permite-se a reparação civil sem prova de culpa, conforme a teoria objetiva do risco (GONÇALVES, 2014).

Compreende-se o elemento dolo como sendo o desejo intencional de realizar uma violação de direito, e o elemento culpa, na falta de diligência do agente causador da ofensa (GONÇALVES, 2014). Nesse prisma, Diniz (2014, p. 58) define a culpa em sentido amplo, “[...] como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela [...]”.

O elemento nexo de causalidade, por sua vez, caracteriza-se como o vínculo entre a conduta e o dano, tendo em vista que não haverá o dever de reparar aquele que não tenha contribuído no resultado de um prejuízo. Assim, o pedido de indenização será improcedente quando houver a existência de causa excludente de responsabilidade, como exemplo, no caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima (DINIZ, 2014).

Por fim, para se responsabilizar civilmente algum indivíduo faz-se necessário a comprovação de que determinada ação tenha causado efetivamente um dano. Dessa maneira, conceitua-se o elemento dano “como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (DINIZ, 2014, p. 80).

Realizada essa breve explanação acerca do conceito e dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano moral compreendidos pela doutrina brasileira, cumpre analisar, no próximo item, a necessidade de comprovação do dano moral.

1.4 Prova do dano moral

Em relação a necessidade da prova do dano moral, Tartuce (2015) distingue o dano moral em subjetivo (provado) e objetivo (presumível). Afirma o autor que a jurisprudência pátria entende ser, em regra, o dano moral subjetivo e, por isso, cabe ao reclamante o ônus de provar o efetivo sofrimento psicológico. Em casos raros, é admitido o dano moral presumível (*in re ipsa*) por ser dispensável a exibição de provas de prejuízo sentimental, como exemplo, nos casos de morte do filho e inscrição errônea de clientes no cadastro de inadimplentes.

Belmonte (2020) defende que o magistrado deve exigir somente a prova do fato gerador do dano, visto que as consequências na esfera psíquica do indivíduo são presumidas. Sob o mesmo ponto de vista, Cavalieri Filho (2010) afirma que diante da impossibilidade de se comprovar os abalos sentimentais oriundos por ofensas morais, deve ser dispensável a comprovação do estado psicológico da vítima. Na mesma linha de raciocínio, é o posicionamento de Schiavi (2011, p. 251):

Para que a pessoa faça jus à compensação por danos morais, necessário se faz tão somente que demonstre de forma inequívoca, por qualquer meio em Direito admitido (art. 332, do CPC) o fato lesivo praticado (doloso ou culposo) pelo agente, sendo o dano moral presumido de forma irrefragável (presunção *juris et de juris*) à vítima. Desse modo, desde que o ato ilícito praticado possa acarretar danos a qualquer pessoa, considerando-se o padrão da sociedade, os danos de ordem moral estarão configurados. Por exemplo, a acusação falsa de ladrão, a perda de um dedo resultante de conduta culposa do empregador, causam, evidentemente, dor psíquica no empregado. Ninguém irá dizer que o empregado não se abalou internamente em decorrência desses fatos.

Em contraposto, Martins (2018) declara que o dano moral deve ser provado, tendo em vista que a imprescindibilidade de comprovação pode acarretar no aumento desenfreado de ações sem fundamento por meros aborrecimentos do dia a dia. O supracitado autor afirma que o ônus probatório deve recair sobre o empregado, visto que, o disposto no artigo 818 da CLT impõe ao autor a incumbência de comprovar suas alegações.

Apesar da divergência doutrinária, a jurisprudência do STJ entende que, em regra, os danos morais devem ser comprovados pelo ofendido. Todavia, apenas em casos excepcionais, é admitido o dano moral presumível em situações

especificamente definidas pela referida corte, como exemplo, nas hipóteses de recusa injustificada de tratamento médico emergencial pela operadora de plano de saúde e na inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes (BRASIL, 2022).

Para corroborar com o exposto, é possível encontrar na jurisprudência trabalhista casos em que o dano moral foi considerado presumido, como também, casos em que o abalo moral teve de ser comprovado, conforme o descrito nos seguintes acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região:

RECURSO DE REVISTA. 1. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Regional, amparado no acervo fático probatório, consignou que ocorreram reiterados atrasos nos pagamentos dos salários reclamante no período de agosto de 2008 a junho de 2009, razão pela qual concluiu pela presunção da existência de dano moral. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, verifica-se que a **decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte Superior, no sentido de que a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral 'in re ipsa', o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (Processo: RR - 286-47.2012.5.04.0025 Data de Julgamento: 27/11/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013). (TRT18, RORSum - 0010169-50.2016.5.18.0231, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 04/08/2016) (grifo nosso).

DANO MORAL. Para a configuração do dano moral na seara trabalhista é necessário que haja violação aos chamados direitos de personalidade da pessoa humana, sendo requisitos para a sua configuração: o dano, o nexa causal e a culpa do empregador. **Não se tratando de dano presumido, ao autor compete o ônus da prova.** Não se desincumbindo a contento de seu encargo, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização por dano moral. Sentença mantida. (TRT18, ROT - 0011608-97.2013.5.18.0103, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 04/12/2013).(grifo nosso)

De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima expostos, conclui-se que, a regra no direito brasileiro determina que os danos morais devem ser comprovados pelo autor da ação, cabendo ao juízo analisar se as consequências do ato lesivo provocaram um efetivo abalo psíquico ou mero desconforto na vítima. Excepcionalmente, os danos morais são configurados de

forma presumida em situações especificamente definidas pela jurisprudência dos tribunais, sendo, portanto, dispensável a exibição de provas do prejuízo sentimental.

1.5 Funções da reparação por dano moral

O estudo das funções no instituto da responsabilidade civil se faz necessária para a correta compreensão da finalidade e dos efeitos que o reconhecimento do dever de indenizar pode provocar na sociedade. Nesse sentido, a doutrina pátria indica que a reparação por danos morais possui caráter compensatório, preventivo e punitivo.

Lôbo (2019) pontua que diante da impossibilidade de se mensurar economicamente uma lesão aos direitos de personalidade do indivíduo, a indenização por danos imateriais possui caráter puramente compensatório.

Na mesma perspectiva, Martins (2018, p. 60), leciona que a reparação em pecúnia visa “compensar a vítima pelo dissabor passado, pela sua dor, angústia, humilhação. [...] A tristeza da dor moral tem de ser compensada com a alegria que o dinheiro possa comprar”.

Em relação a função preventiva ou pedagógica, Nader (2016) salienta que a indenização por danos morais possui a capacidade de promover a reflexão da população com o intuito de evitar a prática de novos atos ilícitos.

Sob o mesmo ponto de vista, Diniz (2014, p. 128) afirma que a reparação por danos morais deve “[...] exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade [...]”.

Ademais, Cavalieri Filho (2010) assevera que a doutrina e jurisprudência também admitem a função punitiva dos danos morais no sistema jurídico brasileiro. De acordo com Lôbo (2019) a função punitiva representa uma espécie de sanção em razão de haver um acréscimo no valor da verba indenizatória em acúmulo com a reparação compensatória, e, dessa maneira, revela o caráter pedagógico de repelir a práticas de novos atos ilícitos da mesma espécie.

Hodiernamente, a jurisprudência trabalhista reconhece as funções pedagógica, compensatória e punitiva dos danos morais, conforme o exposto nos seguintes acórdãos proferidos pelo TST:

AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSPORTE DE VALORES E VENDAS DE CIGARROS. DANOS MORAIS. ASSALTOS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DEVIDO. Esta Corte Superior adota o entendimento de que a atividade de transporte (valores) e venda de cigarros submete o empregado a perigo maior do que os demais membros da coletividade, autorizando, com isso, a aplicação da responsabilidade objetiva da empresa, fundada na teoria do risco. Logo, comprovada a existência de assaltos sofridos pelo reclamante, no curso do contrato de trabalho, não há falar em reforma, devendo a empregadora responder pelos danos morais sofridos. No tocante ao valor atribuído a título de indenização por dano moral, registro que foram analisadas as particularidades do caso, o poder aquisitivo das partes e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a **finalidade da reparação, em seu caráter compensatório e punitivo, com o intuito de desestimular a prática do ato lesivo**, motivo pelo qual se mantém o valor fixado, por revelar adequação ao fim a que se destina. Considerando a improcedência dos presentes apelos, com manutenção dos fundamentos expostos na decisão agravada, aplica-se às agravantes a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravos internos a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Ag-RR-90-07.2014.5.04.0252, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/08/2020). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez que houve manifestação do Tribunal Regional a respeito das questões aventadas pela recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, estando ileso os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA . De acordo com o quadro fático delineado no acórdão regional, verifica-se que a controvérsia foi dirimida em sintonia com a Súmula nº 287 do TST, que, em sua parte final dispõe que, "quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT ". Ilesos os arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT. 3 . DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO . O valor fixado a título de indenização por danos morais se mostrou proporcional e razoável, porque o Regional considerou a gravidade da conduta, a extensão dos danos, a importância do bem jurídico protegido, o porte econômico do ofensor e o **caráter pedagógico, punitivo e compensatório da condenação, reputando tal valor proporcionalmente capaz de dissuadir a reclamada da reincidência, sem gerar enriquecimento ilícito da parte adversa**. Ilesos os arts. 5º, V e 114, VI, da CF e 944 do C.C. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1450-36.2014.5.01.0421, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020). (grifo nosso)

Verifica-se que a doutrina e os tribunais brasileiros entendem que a indenização por danos morais carrega as funções de compensar, prevenir e punir pelas ofensas morais e, em razão disso, possui a capacidade de desestimular o

cometimento de novos atos reprováveis da mesma natureza no âmbito da responsabilidade civil. Assim sendo, se forem observadas as referidas funções no momento da mensuração da verba indenizatória, o valor fixado pelo magistrado tende a gerar repercussão na sociedade, fazendo com que os indivíduos reflitam sobre as consequências de suas atitudes.

2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O presente capítulo visa analisar a configuração do instituto do dano extrapatrimonial decorrente de relação laboral e a sua reparação nos tribunais. Com esse objetivo, primeiramente, serão expostas as principais mudanças ocasionadas pela regulamentação dos danos extrapatrimoniais na Lei 13.467/2017. Por conseguinte, far-se-á uma explanação acerca do conceito de cada uma das principais espécies de danos extrapatrimoniais, elucidando suas características, conforme a doutrina e jurisprudência trabalhista. Em seguida, pretende-se esclarecer quais são as formas de fixação do valor indenizatório dos danos imateriais consideradas pela doutrina e jurisprudência no direito brasileiro. Logo após, ao findar do capítulo, será examinada qual a competência para o julgamento de casos de danos extrapatrimoniais decorrentes de relação de emprego.

2.1 Danos extrapatrimoniais na reforma trabalhista

Em primeiro lugar, é oportuno elucidar o conceito de dano extrapatrimonial. Na doutrina brasileira não há unanimidade referente a conceituação de dano extrapatrimonial, visto que, alguns autores consideram que o dano extrapatrimonial configura-se como sinônimo de dano moral, enquanto outros asseveram ser o dano moral apenas uma espécie de dano extrapatrimonial (CASSAR, 2017).

Conforme defende a doutrina pátria, será caracterizado o dano extrapatrimonial quando houver lesão a algum bem incorpóreo e insusceptível de avaliação econômica, à guisa de exemplo, vale citar os bens morais, existenciais, a intimidade, a privacidade, a liberdade de crença, entre outros (BELMONTE, 2020).

Em relação a reforma trabalhista, o disposto na Lei 13.467 de 2017 provocou uma série de mudanças concernentes a regulamentação dos extrapatrimoniais no direito do trabalho. Anteriormente ao ano de 2017, não havia disposições na CLT acerca da responsabilidade por lesões extrapatrimoniais decorrentes da relação empregatícia e, dessa maneira, eram aplicadas normas subsidiárias, a saber: o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 (MIESSA; CORREIA, 2018).

Entrando em vigor na data de 11 de novembro de 2017, a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) passou a dispor expressamente acerca da reparação por danos extrapatrimoniais trabalhistas diante da inclusão no diploma legal celetista do Título

II – A, denominado “Do Dano Extrapatrimonial”, que possui os seguintes artigos, *in verbis*:

TÍTULO II - A
DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII – o grau de dolo ou culpa;
- VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
- IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X – o perdão, tácito ou expresso;
- XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII – o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último

salário contratual do ofendido.

§ 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 2017a).

A partir da análise do primeiro artigo do Título II – A, é possível depreender que o dispositivo determinou a aplicação exclusiva da CLT em casos de danos imateriais ocorridos em ambiente laboral. Com efeito, observa-se que o legislador buscou restringir o uso das demais normas regulamentadoras do dano moral presentes no ordenamento jurídico brasileiro (LEITE, 2019).

Todavia, a Consolidação das Leis do Trabalho, por intermédio do §1º parágrafo do artigo 8º, permite a aplicação subsidiária do direito comum e, com isso, o artigo 223-A da reforma trabalhista deve ser interpretado em conformidade com a Lei Maior e o Código Civil brasileiro no tocante aos danos não materiais, tendo em vista a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador (LEITE, 2019).

O exposto no artigo 223-B impõe que toda conduta comissiva ou omissiva que ocasione alguma ofensa moral ou existencial é definida como dano de natureza extrapatrimonial. Ademais, o supradito artigo preconiza que somente a pessoa física ou jurídica afetada possui titularidade ao direito a compensação. No entanto, o Enunciado nº. 20 da 2ª jornada de Direito Material e Processual do trabalho expõe que o referido artigo não descarta a possibilidade de reparação por danos morais coletivos, visto que as normas trabalhistas devem buscar a analogia no direito comum (MIESSA; CORREIA, 2018).

Em seguida, verifica-se que os artigos 223-C e 223-D definem um rol taxativo de bens extrapatrimoniais passíveis de tutela jurídica em caso de violação. Contudo, os referidos artigos deixaram de citar diversos direitos personalíssimos, inclusive, aqueles expostos na Carta Magna, como exemplo, a vida privada. Nesta senda, vale salientar que nenhuma lei infraconstitucional pode limitar a aplicação da Constituição Federal, e, por esse motivo, tais artigos devem ser considerados como meramente exemplificativos (CASSAR, 2017).

Por intermédio do artigo 223-E, a reforma trabalhista estabeleceu a responsabilidade solidária em caso de colaboração de diversos indivíduos no mesmo fato gerador da lesão. Ademais, o sobredito artigo preconiza que todos os responsáveis pela lesão devem indenizar conforme o grau de participação, tendo em

vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (SANTOS, 2017).

Seguidamente, o artigo 223-F prescreve que é possível indenizar, cumulativamente, em uma única ação, os danos materiais e não materiais advindos do mesmo ato lesivo. Nesse prisma, o referenciado artigo está em consonância com o exposto na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (SANTOS, 2017).

Por fim, o artigo 223-G do novel diploma celetista determinou parâmetros e limites aos valores das verbas compensatórias a serem calculadas pelos magistrados da justiça trabalhista. Com isso, a reforma trabalhista de 2017 adotou o sistema de tarifação do dano extrapatrimonial que impõe limites máximos no cômputo da quantia indenizatória. Nesse sentido, o § 1º do referido artigo determina que o juízo deve analisar se a lesão extrapatrimonial possui gravidade leve, média, grave ou gravíssima e calcular o valor da indenização, respectivamente, em 3, 5, 20 ou 50 vezes o último salário auferido pelo ofendido (BRASIL, 2017a).

Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já rechaçaram a imposição legal de tabelamento das indenizações por danos morais no ordenamento jurídico brasileiro. Em 2004, o STJ afastou a fixação de limites máximos aos valores das indenizações por danos morais, instituída pelos artigos 51 e 52 da Lei 5.520/1967 (Lei da Imprensa), por intermédio da súmula 281, que possui a seguinte redação: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa” (BRASIL, 2004).

Sob o mesmo ponto de vista, posicionou-se o Conselho Federal de Justiça, por meio do enunciado nº 550, aprovado na VI Jornada de Direito Civil: “A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos” (DINIZ, 2014, p. 121).

Ademais, o STF entendeu que a tarifação do dano moral estabelecida pela Lei da Imprensa de 1967 é incompatível com a Constituição da República de 1988, conforme se observa no seguinte julgado:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X,

XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. **Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.** (RE 447584, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006) (grifo nosso).

Com base na jurisprudência dos tribunais superiores, a doutrina brasileira vem se posicionando a favor da inconstitucionalidade da tarifação do dano moral. A esse respeito, Leite (2019) afirma que o disposto no artigo 223-G da CLT viola diretamente o princípio da igualdade ao impor o salário do contratual do empregado como parâmetro no cálculo da verba indenizatória e, por isso, tal artigo possui caráter discriminatório entre os trabalhadores brasileiros. No mesmo sentido, Delgado (2019) sustenta que a tarifação dos danos extrapatrimoniais é incompatível com a Carta Política de 1988, visto que ela consagrou em seu artigo 5º,V, o princípio da proporcionalidade ao prever que a indenização deve ser proporcional ao agravo.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória nº 808/2017, de 14 de novembro de 2017, passou a prever novos critérios para a tarifação dos danos extrapatrimoniais, conforme se observa a seguir:

Art. 223 -G. (...) § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – para ofensa de natureza leve -até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

...

§ 5º - Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. (BRASIL, 2017b)

Conforme a nova redação da MP nº 808/2017, os valores máximos de

indenização, anteriormente fixados com base na remuneração do ofendido, terão como parâmetro de cálculo o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, segundo Leite (2019, p. 108) a referida medida provisória “[...] não foi convertida em lei por inércia do Congresso Nacional, perdendo eficácia desde a sua edição em 14.11.2017 (CF, art. 62, §§ 3º, 4º e 11)”. Portanto, continua em vigor a redação original do artigo 223-G inserido pela reforma trabalhista de 2017.

2.2 Principais espécies de danos extrapatrimoniais na seara trabalhista

No presente tópico, serão examinadas as principais espécies de danos extrapatrimoniais compreendidos e citados pela doutrina e jurisprudência no âmbito das relações de trabalho. Nesta linha, serão abordadas diversas hipóteses de ocorrência de fatos que antes, durante e após o contrato de trabalho podem ensejar o reconhecimento do direito a uma indenização por danos extrapatrimoniais pela Justiça do Trabalho.

2.2.1 Dano Moral

A relação entre empregado e empregador, no ambiente de trabalho, é propícia ao surgimento do dano moral. Isso se deve ao fato que o empregador possui um papel de superioridade em relação a seus funcionários, tendo em vista que aquele possui de dirigir a prestação pessoal do serviço, conforme preza o art. 2º da CLT. Diante desse contexto, podem emergir conflitos e atos de desrespeito entre ambas as partes com potencial de ocasionar um forte abalo psíquico sobre o empregado (MARTINS, 2018).

O contrato de trabalho estabelece obrigações recíprocas entre ambas as partes em razão da de ser um contrato bilateral, comutativo e oneroso. Dentre as principais obrigações numa relação de emprego, destaca-se a prestação de serviço pelo empregado e o pagamento dos salários pelo empregador. Contudo, além dessas duas obrigações, o contrato de labor engloba uma série de deveres de ordem pessoal, patrimonial e moral (SCHIAVI, 2011).

Nesse sentido, além do pagamento das respectivas remunerações de seus funcionários, a doutrina e a jurisprudência trabalhista elencam uma série de deveres

a serem observadas pelo empregador, quais sejam:

- a) fornecimento de meios para a execução do trabalho;
- b) urbanidade no tratamento do empregado;
- c) preservação de bom ambiente do trabalho;
- d) cumprimento do contrato e da legislação trabalhista;
- e) exercício equilibrado do poder disciplinar;
- f) facilitar os meios de ascensão profissional e social para os empregados dentro da própria empresa;
- g) respeitar a intimidade, privacidade e imagem do trabalhador (SCHIAVI, 2011, p.115).

Quanto ao conceito de dano moral trabalhista, Alexandre Agra Belmonte (2020, p. 135) reputa que “são danos morais trabalhistas as ofensas individuais aos atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais e existenciais extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho [...]”.

Para Dalazen (1999, p. 70), o dano moral trabalhista ocorre diante de qualquer [...] “agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação aos direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego”.

A doutrina majoritária entende que o dano moral pode surgir nas seguintes fases da relação jurídica trabalhista: pré-contratual, durante a execução do contrato laboral e pós-contratual. São adeptos a esse entendimento os seguintes doutrinadores: Martins (2018), Belmonte (2020), Leite (2019), Schiavi (2011) e Santos (2017).

Em relação a fase pré-contratual, verifica-se que tal etapa ocorre no período anterior a efetivação do contrato de trabalho. Essa fase refere-se ao momento de seleção dos trabalhadores mediante testes, análise de currículos, exames médicos, dinâmicas em grupo, entre outros (MARTINS, 2018).

Com o propósito de não violar o direito à intimidade do candidato, durante o processo de entrevista de emprego é lícita a submissão dos candidatos a perguntas e testes limitados à avaliação de aptidão para o exercício da função (SCHIAVI, 2011). Nessa lógica, durante a dinâmica de seleção, “não se deve fazer perguntas de natureza pessoal, como de orientação sexual, preferências políticas ou religiosas, hábitos sexuais, etc” (MARTINS, 2018, p. 91).

Ainda, durante a fase pré-contratual, pode configurar o dano moral, a hipótese de grande expectativa de contratação que, posteriormente, seja injustamente

frustrada. Nesse caso, deve ser demonstrado o respectivo prejuízo ou lesão do patrimônio moral do indivíduo (DELGADO, 2019). A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito, conforme se observa na seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. CULPA IN CONTRAHENDO. É certo que as negociações preliminares, em regra, não ensejam obrigações para as partes, inexistindo o dever de a empresa contratar o trabalhador que participa de processo seletivo. No entanto, se a conduta da empresa, durante as tratativas, induz o trabalhador a crer que o contrato será efetivado e, posteriormente, sem justo motivo não efetua a contratação, fica obrigada a indenizar o obreiro dos prejuízos advindos dessa negociação frustrada, por violação ao princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do CC, conforme ocorrido na hipótese em apreço. Assim, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso provido. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000232-07.2018.5.23.0037; Data: 10-02-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma; Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).

Em segundo lugar, o dano moral pode eclodir durante o período de vigência do contrato de trabalho. A referida fase “compreende o período entre a assinatura do contrato até o momento imediatamente anterior à sua extinção” (SANTOS, 2017, p. 193). Nesse passo, Leite (2019, p. 92) afirma que na fase contratual, o dano moral pode ocorrer nas hipóteses de “[...] atos lesivos ao nome, à honra e à imagem do empregado, assédio sexual, assédio moral, revistas íntimas ou trabalho em condição de escravidão”.

No mesmo sentido, Dalazen (2019) leciona que durante a vigência do contrato de trabalho, pode ensejar reparação por dano moral contra o empregador, à título de exemplo, a comprovação de trabalho degradante ou análogo à condição escravo, assédio sexual ou revista pessoal que viole a intimidade do trabalhador.

Ressalta-se, por fim, que o dano moral pode eclodir na fase pós-contratual, quando o empregador age para prejudicar seus ex-funcionários no reingresso ao mercado de trabalho diante do repasse de informações desabonadoras (BELMONTE, 2020). Dessa forma, à guisa de exemplo, é devida a reparação por danos morais quando a empresa divulga listas negras ou realiza anotações desabonadoras na CTPS dos seus funcionários.

2.2.2 Dano Estético

Durante a jornada de trabalho podem ocorrer acidentes que causem lesões consideradas como dano estético. A referida espécie de dano pode se manifestar como qualquer lesão que ocasione mudança na aparência física de forma duradoura ou permanente que, diante do constrangimento social, pode afetar as esferas psicológica e patrimonial da vítima (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017).

Na mesma linha de pensamento, Diniz (2014, p. 99) afirma que o dano estético se manifesta em “[...] toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima [...]”.

Cumprе mencionar que não é possível encontrar qualquer disposição na legislação infraconstitucional que regule expressamente os danos estéticos. Nessa perspectiva, o dano estético possui como fundamento jurídico o direito à saúde positivado nos artigos 6º e 196 da CF/88, assim como, o artigo 949 do CC, que assim prescreve: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017; BRASIL, 2002).

Existe corrente doutrinária que vislumbra o dano estético como espécie do gênero dano moral, e, por consequência, essa posição defende que não seria possível cumular as duas espécies do mesmo dano. No entanto, atualmente, a doutrina majoritária compreende que o dano estético se comporta como nova espécie do gênero dano extrapatrimonial, ou seja, uma nova categoria de dano indenizável (TARTUCE, 2018).

Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2009, reconheceu a distinção entre dano estético e dano moral por meio da Súmula nº 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (BRASIL, 2009).

Portanto, depreende-se que se um acidente de trabalho ocasionar dano estético, cabe ao empregador reparar, igualmente, os prejuízos materiais, morais e estéticos decorrentes da lesão.

2.2.3 Dano Existencial

Antes do advento da reforma trabalhista de 2017, a discussão acerca da reparação por dano existencial causava repercussão na doutrina e jurisprudência trabalhista. Tendo em vista a importância desse tema, o legislador reconheceu, expressamente, o instituto do dano existencial no rol dos direitos trabalhistas por meio do artigo 223-B da Lei 13.467/2017, que possui a seguinte redação:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” (BRASIL, 2017a)

Apesar do reconhecimento do dano existencial na CLT, o legislador não se ocupou em definir um conceito e os seus respectivos pressupostos. Com efeito, cabe a doutrina e a jurisprudência o papel de cristalizar um conceito e os respectivos efeitos jurídicos da supracitada espécie de dano extrapatrimonial. (OLIVEIRA, 2019).

A primeira menção ao instituto do dano existencial ocorreu na década de 1960, quando a doutrina italiana fez referência ao *danno alla vita di relazione* (MARTINS, 2018). Essa nova concepção de dano decorreu da lacuna existente no Código Civil italiano para responsabilizar as diversas hipóteses de atos ilícitos que inviabilizassem a vida de relações da vítima em diversos aspectos. À vista disso, os doutrinadores italianos criaram uma nova espécie de dano qualificado como dano à vida de relações e que decorre da ofensa física ou psíquica capaz de impedir, total ou parcialmente, a capacidade de realizar atividades recreativas e de se relacionar com o meio social e familiar (LORA, 2013).

Impende destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, no ano de 2005, a figura do dano existencial na sentença do caso *Gutiérrez Soller vs. Colônia* (MARTINS, 2018). Com isso, percebe-se que essa nova espécie de dano extrapatrimonial ganhou relevância no cenário jurídico internacional, passando a ser discutida em diversos países.

Belmonte (2020, p. 317) ensina que “a existência da pessoa envolve a sua vida pessoal, familiar e social”. Compreende-se como vida pessoal os anseios ligados à progressão material e espiritual do indivíduo. Por outro lado, a vida familiar consiste no tempo disponível para estar junto com aqueles que o sujeito possui parentesco. Por fim, a existência de uma pessoa requer o desenvolvimento de uma vida social. Nesse sentido, todo indivíduo deve ter tempo disponível para conviver

com o meio social em atividades culturais, esportivas, religiosas e recreativas (BELMONTE, 2020).

Nessa esteira, Martins (2018, p. 44) descreve o dano existencial como sendo “a conduta praticada por alguém que causa à vítima prejuízo à sua vida pessoal, familiar ou social. Não se trata de um dano patrimonial, mas de uma privação que a pessoa sofre”. Desse modo, o empregador deve ser responsabilizado quando age para impedir que seus funcionários deixem de praticar atividades que proporcionem lazer e felicidade, ou, de igual modo, quando frustra a execução ou prosseguimento do projeto de vida do trabalhador (BOUCINHAS FILHO, ALVARENGA, 2013).

À título de ilustração, é devida a reparação por dano existencial no âmbito das relações de trabalho, quando o empregado trabalha em jornada excessiva de trabalho, possui privação do período de férias por longo período, possui supressão do repouso semanal ou quando é submetido ao trabalho degradante ou análogo à condição de escravo (BOUCINHAS FILHO, ALVARENGA, 2013).

Em síntese, essas condutas impostas pelo empregador resultam na impossibilidade de que o trabalhador possua tempo, por exemplo, de concluir seus estudos e qualificações profissionais, manter relacionamentos afetivos e realizar atividades de lazer com seus familiares. Ou seja, tais impedimentos frustram a razão da existência do indivíduo.

2.3 Formas de fixação do quantum indenizatório do dano moral trabalhista

O sistema jurídico brasileiro compreende, em suma, dois sistemas de avaliação pecuniária dos danos morais, quais sejam: o sistema aberto e o sistema tarifário. No sistema aberto, o magistrado possui liberdade para mensurar um valor de acordo com critérios subjetivos numa decisão fundamentada. Noutro lado, o sistema tarifário deriva da imposição legal de parâmetros e limites máximos aos valores da verba indenizatória (MARTINS, 2018). Nos próximos subtópicos, serão analisadas, de maneira pormenorizada, as duas formas de fixação do quantum indenizatório utilizadas no direito trabalhista brasileiro.

2.3.1 Sistema Aberto

No direito do trabalho não havia qualquer norma que estabelecesse critérios

objetivos de quantificação do valor do dano moral até a promulgação da Lei 13.467 de 2017. Desse modo, na falta de critérios legislativos, vigorava o sistema aberto de fixação do quantum indenizatório (SANTOS, 2017).

A propósito, cumpre enfatizar que no direito comum, utiliza-se, como regra geral, o sistema aberto de fixação dos danos extrapatrimoniais. De acordo com Araújo Júnior (2006, p. 102) o referido sistema “consiste na individualização da reparação da ofensa por meio da aplicação de elementos subjetivos estabelecidos prudentemente pelo magistrado”. Desse modo, o julgador possui certa liberdade para fixar os valores de acordo com as cláusulas gerais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

De acordo com Diniz (2014, p. 122), na liquidação judicial, o juízo deve ater-se aos “[...] princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, ao examinar a gravidade do fato e a dimensão do dano moral ocorrido e ao ponderar os elementos probatórios”. Sob o mesmo ponto de vista, merece destaque o Enunciado nº 51 da 1ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no TST, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo (SCHIAVI, 2011, p. 278).

A doutrina majoritária sustenta que o critério aberto de quantificação deve prevalecer no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 prevê a reparação por danos morais sem qualquer limitação. Sob esse viés, Schiavi (2011, p. 278) esclarece que “[...] a ausência de uma reparação tarifada é própria e inerente ao instituto do dano moral. Acreditamos que não há como tarifá-lo, deixando o montante da reparação ao prudente arbítrio do juiz [...]”. Na mesma linha de raciocínio, Martins (2018, p. 151), entende que “[...] não é possível a legislação limitar o valor da indenização por dano moral. A Constituição reconhece a razoabilidade e a proporcionalidade na fixação da indenização”.

Em virtude do que foi mencionado, o sistema aberto de indenização foi adotado expressamente pelo Código Civil brasileiro. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 953, do CC de 2002: “se o ofendido não puder provar prejuízo

material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” (ARAÚJO JÚNIOR, 2006).

Ressalta-se que, não existe unanimidade, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, em relação aos critérios orientadores para fixação da indenização por dano moral (SCHIAVI, 2011). Nesse contexto, alguns magistrados costumam utilizar, como analogia, critérios previstos em legislações esparsas, como exemplo, o artigo 84 da Lei nº 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações), que assim prescrevia: “na estimação do dano moral, o juiz terá em conta notadamente a posição social ou política do ofensor, intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa” (SCHIAVI, 2011, p. 277).

Desta maneira, diante da falta de parâmetros e critérios para orientar o trabalho dos magistrados durante o arbitramento da verba indenizatória, a doutrina brasileira passou a levantar critérios que possibilitem a estimação de uma justa indenização. Nesse prisma, Gonçalves (2014, p.) defende que o julgador leve em conta, durante a fixação, os seguintes fatores:

Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.

De igual modo, Schiavi (2011, p. 279) sustenta que o magistrado deve valer-se dos seguintes critérios:

A) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; B) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; C) analisar o perfil da vítima e do ofensor; D) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; E) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; F) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; G) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; H) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; I) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; J) inibir que o ilícito se repita; K) chegar ao acerto mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso, deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); L) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.

Com efeito, verifica-se que a doutrina pátria não é uníssona no tocante aos parâmetros que devem ser utilizados pelo julgador. A par disso, pode ser apontado a existência de 08 parâmetros que são citados pela maioria dos doutrinadores e da jurisprudência, a saber: 1. extensão e repercussão da ofensa moral; 2. condições socioeconômicas do ofendido e do ofensor; 3. a intensidade da culpa; 4. intensidade do sofrimento da vítima; 5. providências adotadas pelo ofensor após o dano; 6. nível cultural do ofensor; 7. repercussão do fato lesivo na comunidade em que vive o ofendido, e, 8. bom senso e moderação do magistrado (SILVEIRA; OLIVEIRA, 2013, p. 73-84).

Ademais, é importante ressaltar que, nos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça adotou o método bifásico para mensurar o valor da reparação por danos extrapatrimoniais. O referido método, conforme se percebe em seu nome, é calculado em duas etapas. Na primeira fase, o magistrado deve identificar qual espécie de bem extrapatrimonial foi lesada e, após isso, aplicar um valor base de acordo com os precedentes de casos semelhantes. Na segunda fase, o julgador deve encontrar um valor definitivo para a verba indenizatória, majorando ou minorando o valor base, conforme o exame das circunstâncias do caso. (BATISTA, 2015).

Por tais razões, cumpre mencionar que o arbitramento judicial deve ser criteriosamente fundamentado, conforme prescreve o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, exposto no artigo 93, IX, da CF de 1988 (BELMONTE, 2020). Com isso, o juízo deve expor na decisão quais foram os parâmetros utilizados na fixação do montante indenizatório para que as partes envolvidas possam ter acesso ao reexame da decisão, via recurso, nas instâncias superiores.

2.3.2 Sistema Tarifário

Entende-se por sistema tarifário a imposição legal de limites aos valores da indenização. Diante desse sistema, o julgador possui a incumbência de aplicar um valor predeterminado conforme prescrito para cada situação exposta na legislação (COSTA, 1996).

No direito brasileiro, anteriormente à promulgação da CF de 1988, haviam

diversos dispositivos legais que estabeleciam a tarifação dos danos morais. É o caso, por exemplo, do Código Nacional de Telecomunicações (Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962) que limitava o montante indenizatório no valor entre 5 a 100 salários mínimos. De igual forma, a Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) prescrevia que a reparação civil concedida aos jornalistas seria limitada no valor entre 2 a 20 salários mínimos (BATISTA, 2015).

No entanto, após a promulgação da Lei Maior de 1988, a tarifação do dano moral prevista na Lei de imprensa virou alvo de discussão entre os juristas acerca de sua compatibilidade com a nova ordem constitucional. À vista disso, no ano de 2004, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 281, que assim dispõe: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa” (BATISTA, 2015; BRASIL, 2004). Posteriormente, no ano de 2008, foi proposta a ADPF 130, questionando a constitucionalidade da referida norma. Logo após, em 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou que a referida norma não foi recepcionada pela atual Carta Política.

Atualmente, o sistema tarifário de fixação dos danos morais retornou ao sistema jurídico brasileiro por meio da aprovação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017) que incluiu diversos dispositivos na CLT. O referido sistema encontra-se exposto no § 1º do artigo 223-G, incisos I, II, III e IV, do novo diploma celetista, *in verbis*:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

[...]

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 2017,a).

Em primeira análise, verifica-se que o § 1º do artigo 223-G impede que a vítima acumule indenizações. Em virtude disso, caso o mesmo fato gerador lesione diversos bens extrapatrimoniais, apenas uma indenização deverá ser concedida ao ofendido (OLIVEIRA, 2017).

Em segundo lugar, observa-se que as indenizações por dano moral trabalhista passam a ser calculadas em razão da gravidade da ofensa. Ademais, o parâmetro estabelecido pela reforma trabalhista vincula o valor da verba indenizatória conforme o último salário contratual do empregado. Contudo, segundo Martins (2018), tal parâmetro estaria em desacordo com o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal que coíbe a vinculação de valores ao salário mínimo para qualquer fim.

Além disso, impor que o salário do ofendido seja parâmetro de cálculo pode gerar discriminação entre trabalhadores que percebam remunerações diferentes, tendo em vista que um mesmo fato danoso pode atingir a esfera moral de diversos funcionários de uma mesma empresa. Por este motivo, segundo Belmonte (2020, p. 334) “o critério apresentado pela Medida Provisória nº 808/2017, que caducou, é o melhor: um valor neutro, correspondente ao maior valor de benefícios da Previdência Social”.

Acrescenta-se, ainda, que o critério tarifário em vigor aplica-se somente ao direito do trabalho, visto que, a novel legislação celetista determinou a aplicação exclusiva da CLT em relação ao danos extrapatrimoniais trabalhistas, conforme exposto no seu artigo 223-A (BRASIL, 2017a). Em razão disso, o magistrado fica impedido de utilizar as normas do direito comum para fixar o valor do dano moral.

Ressalta-se, por fim, que inúmeras críticas foram tecidas ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 223-G. A ampla maioria dos doutrinadores alegam que o sistema tarifário contido na CLT está em discrepância com diversos princípios constitucionais assegurados pela atual Carta Política. A par disso, foram propostas as ADIs nº. 5870, 6082, 6050 e 6069 questionando a constitucionalidade do referido sistema perante o Supremo Tribunal Federal (BELMONTE, 2020). Nessa vereda, será analisada a (in) compatibilidade do artigo em comento com os princípios constitucionais no próximo capítulo.

2.4 Competência para o julgamento das ações de reparação por dano extrapatrimonial trabalhista

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 haviam diferentes posicionamentos acerca da competência da justiça laboral em apreciar os pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação empregatícia. De

um lado, uma parte da doutrina defendia que os danos decorrentes da relação entre empregado e empregador deveriam ser solucionados pela Justiça do Trabalho. Outra corrente doutrinária sustentava que os danos imateriais derivados de relação empregatícia deveriam ser julgados pela Justiça Comum, tendo em vista que possuem natureza eminentemente civil (MARTINS, 2018).

No intuito de dirimir essa controvérsia doutrinária, no ano de 2003, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, assim redigida: “Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho.” (SCHIAVI, 2011, p. 219).

Colocando fim aos embates doutrinários, a Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, inseriu o inciso IV ao artigo 114 da CF, determinando, expressamente, a competência da Justiça laboral para apreciar os pedidos de indenização por danos morais advindos da relação de trabalho. Assim dispõe o referido dispositivo legal: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (BRASIL, 1988).

Em sequência, no ano de 2005, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Súmula nº 392, que possui a seguinte redação, *in verbis*:

DANO MORAL E PATRIMONIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doença a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.” (BRASIL, 2005).

Por estes fundamentos, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico vigente celebra a Justiça Laboral como competente para julgar qualquer dano imaterial configurado em decorrência do contrato de trabalho. Assim sendo, quando houver ofensa moral que não seja configurada entre a figura do empregado e empregador, competente será a Justiça comum.

3. DA (IN) COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 223-G, § 1º, DA LEI 13.467/17 AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais possuem elevado papel de destaque na atual ordem jurídica. É consenso doutrinário que os princípios constitucionais conquistaram o mesmo status de norma jurídica e, com isso, desdobram-se diversos efeitos. Nesse sentido, os princípios constitucionais devem servir de base para formulação de normas infraconstitucionais, bem como, devem orientar a interpretação do ordenamento jurídico pelos operadores do direito. Em razão dessa força normativa, os princípios constitucionais podem invalidar qualquer ato normativo que contrarie seus preceitos por meio controle de constitucionalidade (BARROSO, 2015).

Acerca da importância dos princípios constitucionais, afirma Paulo Bonavides:

Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo posituação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeado do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas (BONAVIDES, 2004, p. 289-290).

A partir da promulgação da reforma trabalhista de 2017, surgiram diversas críticas ao sistema tarifário implantado na Consolidação das Leis do Trabalho. Diversos doutrinadores afirmam que os critérios objetivos de quantificação dos danos morais prescritos no primeiro parágrafo do artigo 223-G do diploma legal celetista contrariam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e da reparação integral do dano, consagrados pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, diversas ADIs foram interpostas questionando a constitucionalidade do artigo em questão. Porém, até o momento da conclusão desse trabalho, a Suprema Corte brasileira não havia julgado o mérito das referidas ações de inconstitucionalidade.

Objetiva-se assim analisar, no presente capítulo, a (in)compatibilidade jurídica do § 1º do artigo 223-G da CLT com os princípios constitucionais assegurados pela Lei Maior de 1988. Com esse objetivo, serão levantados os posicionamentos da

doutrina, bem como, será feita uma análise na jurisprudência da Justiça do Trabalho acerca da possível (in)constitucionalidade do artigo em comento.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Atualmente, o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o principal objetivo e fundamento do Constitucionalismo Democrático ao redor do mundo (BARROSO, 2015). Assim, não diferente no direito brasileiro, tal princípio foi reconhecido expressamente na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, a consagração desse importante princípio percorreu um longo processo evolutivo até a sua positivação no cenário jurídico internacional.

No intuito de compreender a magnitude da presença do princípio da dignidade da pessoa humana nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, configura-se indispensável uma análise sucinta acerca do seu percurso histórico. Segundo Barcellos (2011, p. 126) existem “[...] quatro momentos fundamentais nesse percurso: o Cristianismo, o iluminismo - humanista, a obra de Immanuel Kant e o reflexo dos horrores da Segunda Guerra Mundial”.

Na antiguidade clássica, o conceito de dignidade estava relacionado ao prestígio social que determinado indivíduo gozava perante a sociedade (SOARES, 2010). Nesse período, o termo *dignitas* foi utilizado para qualificar certas pessoas em razão de seu status social, garantindo, com isso, privilégios em relação à comunidade em geral. Assim, essa concepção restritiva justificou diversas discriminações, à exemplo da escravidão, visto que alguns indivíduos eram considerados menos dignos de respeito do que outros (SARMENTO, 2016).

Em primeiro plano, o Cristianismo é citado pela doutrina como sendo uma das primeiras fontes que enfatizaram a dignidade da pessoa humana. De acordo com Sarlet (2006), a religião cristã incorporou o sentido da dignidade através dos ensinamentos expressos tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus.

Em segundo lugar, destaca-se nessa trajetória, o movimento Iluminista. Para Barcellos (2011, p. 127) “muitos séculos depois, o movimento iluminista, com sua crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem”. A partir

desse movimento, o conceito de dignidade, anteriormente considerado privilégio de poucos indivíduos, ganhou contornos igualitários nas obras dos filósofos Jean Jacques Rousseau e Immanuel Kant.

De acordo com Sarmiento (2016), a defesa pela dignidade igualitária entre todos os indivíduos pode ser extraída nas obras de Jean Jacques Rosseau. O sobredito filósofo defende que o contrato social deve ter como objetivo o tratamento igualitário entre os indivíduos por meio de diretrizes que estabeleçam, por exemplo, a submissão de todas as pessoas às mesmas normas e a livre participação de todos no processo de elaboração das legislações.

Em terceiro lugar, não se pode deixar de ressaltar a importância de Immanuel Kant na construção do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme a teoria kantiana, o homem é o fim em si mesmo, ou seja, não deve servir em função do Estado, da sociedade ou da nação, como mero objeto (BARCELLOS, 2011). Ainda, o referido filósofo iluminista afirma que a dignidade é um atributo intrínseco do ser humano, que por sua natureza singular e insubstituível, merece respeito e atenção igualitária pela ordem jurídica. Com isso, as obras de Kant acabaram por influenciar a maioria dos pesquisadores e teóricos do Direito Constitucional na concepção filosófica e jurídica da dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2020).

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou expressivo reconhecimento no cenário jurídico internacional após o período pós-guerra, em reação às inúmeras barbáries cometidas pelo nazismo e o fascismo que consideravam o ser humano como mero objeto na luta pelo maior alcance de poder. Assim, após a Segunda Guerra Mundial, o sobredito princípio foi consagrado em diversas constituições e tratados internacionais, como exemplo, na Carta da Organização das Nações Unidas (1945), na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), e, na Constituição italiana de 1948 (FERNANDES, 2020).

De igual modo, no direito brasileiro, após fim da ditadura militar, o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado expressamente com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Diante de sua relevância, o referido princípio é citado várias vezes ao longo do texto constitucional nos artigos 170, 226, §7º, 227, e, caput do artigo 230 (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, cumpre esclarecer o conceito e o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, para assim, identificar os seus efeitos no sistema

jurídico brasileiro e, por fim, verificar se ocorre possível (in) compatibilidade de tal princípio com o sistema tarifário imposto pela reforma trabalhista de 2017.

Nesse passo, vale mencionar o conceito de dignidade da pessoa humana elaborado por Ingo Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

Ricardo Maurício Freitas Soares assim conceitua:

O princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana importa o reconhecimento e tutela de um espaço de integridade físico/moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no mundo, relacionando-se tanto com a manutenção das condições materiais de subsistência quanto com a preservação dos valores espirituais de um indivíduo que sente, pensa e interage com o universo circundante (SOARES, 2010, p. 210).

Conforme pontua Fernandes (2020), a dignidade da pessoa humana é compreendida pela doutrina como sendo um superprincípio que, em razão do seu valor superior, deve ser considerado uma norma dotada de maior importância sobre as demais, tendo em vista sua posição privilegiada na Carta Magna de 1988. Nesse raciocínio, o referido postulado deve servir como referência na criação, interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico brasileiro.

Assim, o princípio em questão exerce relevantes funções no sistema jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana possui a função de nortear a hermenêutica jurídica de todo o ordenamento pátrio, ou seja, ela deve servir como diretriz a ser observada na interpretação de todos os ramos do direito, como exemplo, o direito civil, tributário, trabalhista, consumidor e constitucional. Em segundo lugar, o referido princípio constitucional, em razão de status de norma constitucional, funciona como parâmetro de validade de todos os atos jurídicos em geral. Tanto os atos estatais (normativos, administrativos e judiciais) quanto os atos particulares (contratos e negócios jurídicos) devem observar o preceito normativo da

dignidade da pessoa humana, sob pena de serem declarados inválidos (SARMENTO, 2016).

Em relação ao conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, Fernandes (2020) leciona que não existe na jurisprudência do STF um entendimento cristalizado e uniforme sobre o preceito normativo do referido princípio. Nesse passo, cumpre a doutrina, o dever de sistematizar um conteúdo jurídico da dignidade humana para que ocorra uma adequada interpretação pelos operadores do direito.

Desse modo, Barroso (2015) propõe que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana seja composto por três elementos, quais sejam: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.

O valor intrínseco corresponde a ideia de que a pessoa humana deve sempre ser tratada como um fim em si mesma, em razão de sua posição especial que a distingue de todos os outros seres vivos neste mundo. A partir dessa premissa, pode-se deduzir que o ser humano não pode ser usado como meio de satisfação de projetos de interesses pessoais ou da nação (FERNANDES, 2020).

Ademais, tal premissa afirma a importância individual de cada ser humano, independentemente de sua condição social. Com isso, o valor intrínseco do ser humano se desdobra em diversos direitos básicos, a saber: direito à vida, à igualdade, à integridade física e o direito à integridade moral ou psíquica (BARROSO, 2015).

A autonomia individual se refere “[...] a capacidade de autodeterminação do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade” (BARROSO, 2015, p. 287). Dessa maneira, a dignidade corresponde a ideia de que cada ser humano deve ter sua autonomia assegurada, tanto na sua dimensão privada (relacionada às escolhas pessoais, a exemplo, trabalho, religião e vida afetiva), quanto na sua dimensão pública (relacionada aos direitos de participação política). Para que isso ocorra, é necessário que os indivíduos tenham acesso às condições mínimas de subsistência para exercer sua plena cidadania (SARMENTO, 2016).

O valor comunitário consiste na premissa de que podem ocorrer restrições legítimas ao exercício da autonomia individual em nome de valores morais compartilhados pela comunidade (SARMENTO, 2016). Dessa maneira, o Estado deve promover a proteção dos direitos de terceiros, bem como, a proteção do

indivíduo contra si próprio, podendo-se mencionar, à título de exemplo, a tutela da propriedade privada e a obrigação de tomar vacina, respectivamente (BARROSO, 2015).

Em face do exposto, o artigo 223-G, §1º, incluso na CLT pela reforma trabalhista de 2017, pode estar violando o preceito normativo da dignidade da pessoa humana quando estabelece critérios discriminatórios entre os trabalhadores. No referido artigo, encontra-se disposto que o empregado deve ter sua indenização por dano moral calculada conforme o seu último salário contratual (BRASIL, 2017).

Desse modo, na hipótese de diversos funcionários, com variados cargos, de uma mesma indústria, sofrerem o mesmo acidente de trabalho, o dano moral dele decorrido deve gerar valores discrepantes de indenização na justiça trabalhista. Segundo Nunes (2020, p. 134):

De acordo com o pensamento kantiano, a dignidade de uma pessoa não pode ser maior do que a dignidade de outra pessoa, uma vez que, para Kant, “a dignidade não pode ser negociada, pois ela não admite um equivalente nem mesmo entre seres que possuem dignidade”. Sendo assim, a tarifação do dano extrapatrimonial, da forma como está positivada na norma celetista, não se coaduna com o ideal kantiano, pois considera que a dignidade do trabalhador que recebe um salário mais alto vale mais do que a dignidade do trabalhador cujo salário é menor. Além disso, Kant defende que a dignidade humana não possui preço, e sim valor íntimo; contrariando esse pensamento, a tarifação do dano extrapatrimonial precificou a dignidade humana do trabalhador.

De acordo Ebert (2018, p. 127), o uso do salário contratual do empregado como parâmetro de cálculo da verba indenizatória por danos morais constitui afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

Em primeiro lugar, a eleição do salário contratual do ofendido como critério para a tarifação, nos termos da redação originária da Lei no 13.467/2017, posteriormente alterada com a edição da Medida Provisória no 808/2017, configura, de per se, um atentado ao postulado da dignidade humana, na medida em que busca a precificação das lesões aos direitos da personalidade dos seres humanos que trabalham com base em seus ganhos remuneratórios. Tal critério traduz de maneira cristalina a intenção do legislador reformista em afirmar que a honra, a intimidade, a vida privada - assim como os demais direitos da personalidade - titularizados pelos trabalhadores de maior remuneração e pertencentes a estratos mais elevados da sociedade, teriam um valor maior em comparação com os obreiros oriundos dos níveis sociais mais baixos, que exercem funções menos qualificadas e que percebem salários menores. Seria

como dizer, de modo mais direto, que a dignidade humana daqueles primeiros teria um peso mais elevado em comparação com a destes últimos, o que é absolutamente inaceitável à luz do artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Como visto anteriormente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui elevada importância no sistema jurídico brasileiro, e, por ser considerado um superprincípio, irradia seus valores por todos os ramos do direito público e privado. Conforme explica Sarmiento (2016), o preceito normativo da dignidade funciona como parâmetro de validade todos os atos jurídicos. Por assim ser, os atos normativos devem observar o referido preceito sob pena de se tornarem inválidos. Nesse prisma, Miessa e Correia (2017, p. 297) sustentam que o artigo 223-G da CLT deve ser declarado inconstitucional:

O art. 223-G da CLT deverá, no futuro, ser declarado inconstitucional pelo STF. A tarifação do dano moral viola os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos nos arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal, ao estabelecer o limite para a violação de um direito da personalidade da pessoa. Além disso, o próprio STF e o STJ não admitiram o sistema de tarifação que era previsto na Lei de Imprensa. Infelizmente, durante os próximos anos, até o TST e o STF afastarem a sua aplicação, muitos trabalhadores serão atingidos por esse novo dispositivo, tendo o valor do dano moral limitado ao teto previsto nos incisos de seu § 1º.

Conclui-se, portanto, com base nos ensinamentos doutrinários, que o sistema tarifário contido no § 1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho contraria o princípio da dignidade da pessoa humana exposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal ao impedir que o trabalhador possa ter uma ampla reparação pela ofensa à sua integridade psíquica na esfera trabalhista em detrimento de um sujeito que busca reparação no âmbito da esfera cível, como também, por discriminar o valor intrínseco de cada ser humano ao estabelecer o salário contratual do empregado como parâmetro na mensuração do quantum indenizatório.

3.2 Princípio da igualdade

A Carta Maior brasileira de 1988 consagrou o princípio da igualdade ao estabelecer expressamente, no caput do artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Além disso, o legislador

constituente preocupou-se em construir uma visão multifacetária do referido princípio ao longo do texto constitucional, conforme se observa nos artigos 3º, III e IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX e XXXI; art. 170, art. 193, art. 196 e art. 205 (BRASIL, 1988; FERNANDES, 2020).

Segundo a doutrina, com base no pensamento aristotélico, “o direito à igualdade é o direito que todos tem de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida que se desigualem [...]” (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 696). Desse modo, o princípio da igualdade não exige, necessariamente, que o legislador trate todos os indivíduos da mesma forma, visto que, seria injusto e desproporcional, por exemplo, condicionar idênticos direitos e deveres entre pessoas com condições financeiras totalmente diferentes (NOVELINO, 2016).

Nessa vereda, a doutrina e a jurisprudência pátria costumam vislumbrar o princípio da igualdade sob a perspectiva formal e material. De um lado, a igualdade formal, prevista no caput do art. 5º da CF/88, impõe que as normas jurídicas não estabeleçam fatores de discriminação entre os indivíduos, dirigindo-se tal preceito tanto ao legislador quanto ao intérprete ou autoridade pública.

Noutro lado, a igualdade material, prevista nos artigos 3º, III; art. 170 e art. 193 da CF/88, busca promover a igualdade na oportunidade de acesso aos bens de vida por intermédio de ações afirmativas comprometidas em compensar desigualdades sociais históricas, como exemplo, a política de cotas que prevê a reserva de vagas em concursos públicos para a população afrodescendente (CUNHA JÚNIOR, 2012).

O conteúdo jurídico-normativo do princípio da igualdade vem sendo associado pela doutrina à proibição do arbítrio, da discriminação e a obrigação de diferenciação. Nesse passo, a proibição do arbítrio impede que o legislador estabeleça tratamento desigual entre os cidadãos sem qualquer justificativa plausível à luz dos valores constitucionais. A proibição da discriminação prescreve que a legislação não crie diferenciações de tratamento entre as pessoas com base em categorias meramente subjetivas, tais como, o rol inserido no inciso IV, do art. 3º da CF/88. Por fim, a obrigação de diferenciação exige que os poderes estatais atuem para compensar desigualdades de oportunidades por questões de natureza econômica, social ou cultural (BELMONTE, 1999; NOGUEIRA, 2021).

Silva (2014, p. 230-231) leciona que existem duas maneiras de uma norma ser declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade:

Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade.

Nesse sentido, o artigo 223-G da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao instituir o tabelamento dos danos morais com base no salário do trabalhador, trouxe à tona diversas discussões acerca da (in)compatibilidade desse parâmetro com os preceitos exigidos pelo princípio da isonomia. A redação do supracitado artigo estabelece que o juízo deve analisar se a lesão extrapatrimonial possui gravidade leve, média, grave ou gravíssima e calcular o valor da indenização, respectivamente, em 3, 5, 20 ou 50 vezes o último salário auferido pelo empregado (BRASIL, 2017a).

Com efeito, utilizar o salário do ofendido como parâmetro de quantificação dos danos morais pode ocasionar discriminação injustificada entre trabalhadores, de cargos diferentes, que sofreram pelo mesmo fato gerador do dano extrapatrimonial.

Leite (2019, p. 88), afirma que o parâmetro salarial contido no art. 223-G da CLT “[...] estabelece odiosa discriminação entre os trabalhadores, [...] o que também revela a sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da igualdade, inexistindo qualquer justificativa movida pelo interesse público para tal discriminação”.

No mesmo sentido, Belmonte (2020, p. 335) sustenta que o referido dispositivo legal “[...] ao fixar como ponto de partida o salário contratual, é inconstitucional, porque discrimina a dor sentimental ou o impedimento existencial conforme o valor do salário”. Segundo o sobredito autor, “o tamanho do sofrimento pessoal ou da família do trabalhador que auferir salário menor é o mesmo do trabalhador que auferir salário maior” (BELMONTE, 2020, p. 334).

Andreotti (2019, p. 174) também entende que a valoração da indenização por dano moral vinculada ao salário contratual do ofendido constitui afronta ao princípio da igualdade:

Verifica-se, portanto, que a isonomia entre os trabalhadores será

violada se as reparações por danos imateriais tomarem como base o salário contratual da vítima. Outrossim, essa lesão ao princípio da isonomia gerará não apenas discriminação entre trabalhadores com salários distintos, como também discriminação entre trabalhadores e cidadãos comuns que buscam reparação na justiça comum. Ou seja, enquanto a indenização dos trabalhadores será processada à luz da novel legislação trabalhista, com preestabelecimento do valor indenizatório, a indenização do cidadão comum terá como base o Direito Civil comum, o qual não possui qualquer espécie de tabelamento prévio de valores indenizatórios.

Em relação a jurisprudência trabalhista, pode-se verificar que alguns Tribunais Regionais do Trabalho declararam, em controle difuso e incidental, a inconstitucionalidade do sistema tarifário para quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais inserto no artigo 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios assegurados pela CF/88, dentre eles, o princípio da igualdade. É o caso, por exemplo, do TRT da 2ª Região, conforme se infere da seguinte ementa:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. **A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais** da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), **da isonomia (art. 5º, caput da CF/88)** e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional (TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS – Acórdão publicado em 16/11/2021)(grifo nosso)

Assim sendo, com base nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima expostos, conclui-se que o sistema de tarifação do dano moral inserto no §1º, I a IV, do art. 223-G da lei 13.467/17, ao impor limites de indenização conforme o salário do ofendido, estabelece discriminação injustificada entre trabalhadores que buscam uma reparação pela mesma ofensa extrapatrimonial na justiça trabalhista.

Diante disso, constata-se o referido dispositivo ofende o princípio constitucional da igualdade expresso no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao discriminar pessoas em situação de plena igualdade na esfera laboral.

3.3 Princípio da reparação integral do dano

Conforme visto anteriormente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é considerado pela doutrina uma norma dotada de maior importância sobre as demais no ordenamento jurídico, irradiando todos os seus valores, por assim ser, em todos os campos do direito público e privado. A partir dessa premissa, o referido princípio passou a servir como referência na criação, interpretação e aplicação do direito brasileiro.

Nessa perspectiva, o princípio da reparação integral do dano foi incluso expressamente, tanto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X e V) quanto na Código Civil de 2002 (art. 944), buscando promover a proteção da pessoa humana ao estabelecer o direito à indenização por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais de forma plena e proporcional ao prejuízo sofrido (LEMOS, 2020).

De acordo com o art. 5º, X e V, da CF/88, é assegurado aos cidadãos o direito de resposta, bem como, a indenização por lesões materiais ou morais de forma proporcional ao agravo experimentado (BRASIL, 1988). Assim sendo, o texto constitucional consagra o princípio da reparação integral ao eleger o critério da proporcionalidade no arbitramento, o que implica na incompatibilidade com norma fixadora de limites pecuniários na reparação dos danos (ALMEIDA, 2019; MEDEIROS NETO, 2018).

Ademais, o caput do art. 944 do CC de 2002 reafirma o princípio da reparação integral quando estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2022). Filho (2018, p.11) assevera que “tanto faz se o dano foi causado com dolo de máxima intensidade ou se foi provocado por culpa levíssima - na responsabilidade civil, ambas dão lugar à reparação integral”.

É preciso lembrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 37 em 1992, consolidando o entendimento sobre o direito à reparação integral no direito brasileiro quando estabelece que: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL, 1992). No mesmo sentido, a referida corte aprovou em 2009 a súmula nº 387 prescrevendo que: “é lícita a

cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (BRASIL, 2009).

Apesar da consagração do princípio da reparação integral no ordenamento jurídico brasileiro em sede doutrinária, normativa e jurisprudencial, o Congresso Nacional aprovou a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, provocando mudanças na reparação por dano extrapatrimonial decorrente de relação empregatícia que podem restringir a plenitude da indenização aos trabalhadores.

Conforme determina o §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, é vedada a acumulação de danos extrapatrimoniais suportados pela vítima. Nesse sentido, caso um trabalhador sofra, por exemplo, dano moral e dano estético provenientes da mesma ofensa, o juízo deverá fixar apenas uma indenização. Além disso, o sobredito artigo impõe limites pecuniários aos valores das indenizações conforme o grau de intensidade do dano em 3, 5, 20 ou até 50 vezes o último salário auferido pelo empregado (BRASIL, 2017a).

A par disso, importa destacar que a doutrina vem se posicionando a favor da declaração de inconstitucionalidade do supracitado dispositivo celetista por ofensa ao princípio constitucional da reparação integral. A respeito, Medeiros Neto (2018, p. 264) leciona que “a tarifação imposta pela nova lei trabalhista representa, sem dúvida, inegável violação da norma constitucional do art. 5º, V e X, que incorporou a regra-princípio da reparação integral dos danos”.

De acordo com o referido autor, a imposição de limites aos valores das indenizações por danos morais pode se traduzir numa reparação parcial e incompleta, especialmente, em situações que o arbitramento judicial corresponderia a um valor muito superior ao patamar máximo determinado pela lei (MEDEIROS NETO, 2018).

As decisões mais recentes do STJ fixaram as indenizações por dano moral decorrente de morte na média de algo em torno de 500 salários mínimos, ou seja, um patamar 10 vezes superior ao limite de pagamento imposto pelo artigo 223-G da CLT. Percebe-se que o tabelamento do dano moral determinado pela reforma de trabalhista de 2017 demonstra-se incapaz de atender as finalidades compensatória e punitiva da responsabilidade civil delineadas pela legislação civilista e a jurisprudência pátria (LIMA, 2018).

Honório (2018, p. 36) assevera que o tabelamento das indenizações por danos extrapatrimoniais contraria o preceito da ampla reparação reconhecido na

Constituição Federal de 1988:

A definição de valor máximo da indenização por danos extrapatrimoniais constitui limitação incompatível com os direitos assegurados no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição, que garantem resposta proporcional ao agravo e indenização integral dos danos materiais ou morais sofridos. Ao estabelecer rígidos limites à fixação de valores indenizatórios (em padrões bastante modestos, diga-se) a norma acaba por inviabilizar a individualização das situações e, por conseguinte, a reparação integral do dano.

Cumprе relembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a tarifação da indenização por dano moral prevista na Lei da Imprensa de 1967 é incompatível com a tutela da ampla reparação assegurada pela Carta Maior de 1988, conforme se observa no seguinte julgado:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. **Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.** (RE 447584, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o pleno do TRT da 8ª região decidiu, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, pela declaração da inconstitucionalidade do disposto no § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por afronta ao princípio constitucional da reparação integral do dano, nos termos da seguinte ementa:

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no § 1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é **inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral**, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios

da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000514-08.2020.5.08.0000 ArgIncCiv; Data: 15/09/2020; Órgão Julgador: Pleno; Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO) (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, o §1º, I a IV do art. 223-G da CLT ao impor limites aos valores da indenização e vedar a cumulação de reparação de diferentes espécies de danos extrapatrimoniais decorrentes da mesma lesão contraria o princípio constitucional da reparação integral. O referido princípio prescreve que a indenização deve ser arbitrada de forma ampla e proporcional ao agravo sofrido, ou seja, sem quaisquer limitações por parte da legislação ordinária. Dessa forma, a apuração do valor da indenização por danos extrapatrimoniais deve ser arbitrada pelo juízo conforme a extensão do dano e as peculiaridades de cada caso.

3.4 Análise jurisprudencial na Justiça do Trabalho: o entendimento do TRT da 23ª região quanto à (in)constitucionalidade do artigo 223-G § 1º, I a IV, da CLT

O presente tópico tem por escopo analisar se existe um entendimento pacífico do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da (in)constitucionalidade da aplicação do § 1º, I a IV, do art. 223-G da CLT para disciplinar a reparação pecuniária por danos extrapatrimoniais no âmbito laboral. Para tanto, fora realizado pesquisa no site do TRT 23, na seção jurisprudência, e, por conseguinte, na opção pesquisa de jurisprudência com a inserção no campo de texto da seguinte expressão: “art. 223-G”. Como parâmetro de busca, na seção de filtros de documentos, foram selecionadas apenas as sentenças da vara do trabalho de Barra do Garças - MT.

A partir dessa busca, foram exibidos 138 resultados que foram ordenados pela data de publicação. Nesse sentido, foram analisados apenas os 20 primeiros registros exibidos que são datados do dia 11/12/2019 até o dia 31/08/2022.

Dessas 20 sentenças analisadas, 04 decisões foram proferidas no ano de 2019. Dentre essas, em apenas uma decisão foi aplicado o disposto no § 1º, I a IV, do art. 223-G da CLT sem qualquer declaração acerca da sua constitucionalidade. Nas outras 03 decisões foi declarado a inconstitucionalidade do referido artigo e arbitrada a indenização conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No ano de 2020 apenas 01 sentença continha referência ao artigo 223-G da

CLT. Nessa sentença foi aplicado o referido artigo no cálculo da reparação por dano moral sem qualquer pronunciamento acerca da sua constitucionalidade.

A partir do ano de 2021 até o mês de agosto de 2022, foram proferidas 15 sentenças com menção ao artigo 223-G da CLT. Verifica-se, que todas essas decisões aplicaram a Súmula nº 48 do TRT 23 que assim determina:

É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. (BRASIL, 2019)

Impende pontuar que o pleno do TRT da 23ª Região na 9ª sessão ordinária, realizada em 19 de setembro de 2019, decidiu, por unanimidade, em Arguição de Inconstitucionalidade, declarar a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT, bem como, aprovar a edição da Súmula nº 48 que foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01 de outubro de 2019.

Diante do exposto, observa-se que, num primeiro momento, não havia uniformidade entre as decisões de diferentes magistrados acerca da aplicação do teto indenizatório inserto no § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT na quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais. Contudo, após a declaração de inconstitucionalidade e, respectivamente, a aprovação da Súmula nº 48 pelo pleno do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso, restou pacificado o entendimento acerca da incompatibilidade material dos parâmetros estipulados no referido artigo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, ambos expressos, respectivamente, nos artigos art. 1º, III e art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 13 de julho de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que alterou, inseriu e revogou inúmeros dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trazendo diversos impactos ao ordenamento das relações laborais. Nesse sentido, a reforma trabalhista acrescentou o título II-A à CLT (223-A a 223-G), que passou a regulamentar a reparação por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho. Ficou previsto, especificamente, no artigo 223-G, o estabelecimento de limites aos valores de indenização de acordo com a gravidade da ofensa sofrida e com base no salário do empregado.

Esta pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 revela-se um marco na proteção dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana, sendo este, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A partir desse referencial, qualquer fato que ocasione danos e violações à dignidade da pessoa humana provocará o dever de indenizar a vítima de forma ampla e proporcional ao agravo sofrido.

Nesse sentido, foi possível concluir que o § 1º do artigo 223-G da CLT, ao impor limites pecuniários aos valores das indenizações conforme o grau de intensidade do dano em 3, 5, 20 ou, no máximo, 50 vezes o último salário auferido pelo empregado contraria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana exposto no artigo 1º, III, da CF/88, ao precificar o valor intrínseco de cada ser humano quando prescreve o salário do trabalhador como parâmetro na fixação da verba indenizatória.

Além disso, a imposição de tetos aos valores de indenização por danos morais revelou-se incompatível com o princípio constitucional da reparação integral do dano expresso no art. 5º, V e X da Constituição Cidadã ao impedir que o trabalhador possa ter uma ampla reparação pela ofensa à sua integridade psíquica na esfera trabalhista em detrimento de um sujeito que busca reparação sem qualquer limite na esfera cível.

A escolha do salário contratual do empregado como parâmetro de cálculo da verba indenizatória como sistema tarifário trazido pela CLT demonstrou-se incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao passo que existe a possibilidade de ocorrer a indenização de ordem moral de vários trabalhadores de

uma mesma empresa lesionados pelo mesmo fato gerador a ser reparada em valores totalmente discrepantes, ocasionando verdadeira discriminação entre pessoas em situação de plena igualdade na esfera laboral.

Constatou-se, portanto, que o sistema aberto de quantificação se configura o mais apropriado na aferição da indenização por danos morais. O referido sistema permite a fixação do quantum indenizatório de maneira equitativa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e punitivo. Desse modo, se forem observadas as referidas funções no momento da mensuração da verba indenizatória, o valor fixado pelo juízo tende a gerar repercussão na sociedade, podendo repelir o cometimento de novos atos ilícitos e assegurar a paz social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Reparação de danos extrapatrimoniais sofridos pelos familiares de trabalhadores falecidos como consequência de acidente de trabalho**. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 3, n. 2, p. 23-48.
- ANAMATRA. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=2>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- ANDREOTTI, Caroline Vencato. **A inconstitucionalidade dos parâmetros de quantificação do dano imaterial previstos no § 1º do art. 223-G da CLT**. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 159-183, jul./dez. 2019.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à do escravo: âmbito individual e coletivo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2006.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BATISTA, F. D. M. **Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais**. Revista de Direito, [S. l.], v. 7, n. 01, p. 103-135, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em: 2 mar. 2021.
- BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**. 1. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.
- BELMONTE, Cláudio Petrini. **O sentido e o alcance do princípio da igualdade como meio de controle da constitucionalidade das normas jurídicas na jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal e do Supremo Tribunal Federal do Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 36, n. 144, p. 157-175, out./dez. 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o Direito do Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília/DF: Planalto, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.467/2017, de 13 de julho de 2017**. 2017a. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 808, de 14 de Novembro de 2017**. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido**. Brasília. 11 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Publicada no Diário de Justiça em 17/03/1992. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2737%27>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 281**. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na lei de imprensa. Publicada no Diário de Justiça em 13/05/2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Publicada no Diário de Justiça em 01/09/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 447584**. Rel. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90670/false>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende julgamento sobre indenizações por danos morais trabalhistas**. Brasília. 27 out. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475570&ori=1>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade 1004752-21.2020.5.02.0000**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Jomar Luz de Vassimon Freitas. Julgamento em: 05 nov. 2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1004752-21.2020.5.02.0000/2#e0606b8>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade 0000514-08.2020.5.08.0000**; Data: 15/09/2020; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Gabriel Napoleao Velloso Filho. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000514-08.2020.5.08.0000/2#5d4a441>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **RORSum - 0010169-50.2016.5.18.0231**, Rel. Welington Luis Peixoto, 1ª TURMA, 2016. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-4657224>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **ROT - 0011608-97.2013.5.18.0103**, Rel. Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 1ª TURMA, 2013. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-324845>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **ROT - 0012418-70.2018.5.18.0241**. Rel. Gentil Pio De Oliveira, 1ª TURMA, 2020. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-15590874>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Processo: 0000232-07.2018.5.23.0037**. Rel. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA. Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma, 2020. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000232-07.2018.5.23.0037/2>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Súmula n. 48**. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-RR-90-07.2014.5.04.0252**. 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, 2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=227961&anoInt=2015>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-1450-36.2014.5.01.0421**. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=44852&anoInt=2020>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 392**. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392. Acesso em: 25 mar 2021.

BRAZ, Alex Trevisan. **Dano moral por inadimplemento contratual e suas consequências**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista: Lei 13.467/2017. O Que Mudou?**, Salvador: JusPodivm, 2018.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Da ação trabalhista sobre o dano moral**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 8, p. 18-22, 1996.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. amp. E atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do dano moral trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 65, n. 1, p. 69-84, out./dez. 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho: análise sob os prismas da constitucionalidade e da aplicabilidade**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 119-166, abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 4. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Filho, Carlos Edison do Rêgo Monteiro. **Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro**. *civilistica.com*, v. 7, n. 1, p. 1-25, 5 maio 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HONÓRIO, Cláudia et al. **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista”**. Brasília, DF: Gráfica Movimento, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

LEMOS, Maria Cecilia de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2020. E-book.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo et al. **Hermenêutica infraconstitucional da Lei nº 13.467/2017- Reforma Trabalhista**. Brasília, DF: Gráfica Movimento, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – Obrigações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O dano existencial no direito do trabalho**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 22, p. 10-25, set. 2013.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações Familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, vol. 25, nº 18, 2018. Natal – RN. p. 259-275. abr. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

NOGUEIRA, L. de O. **O controle judicial da igualdade: a garantia do respeito às diferenças**. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 81–107, 2021. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/periodicos/index.php/esjudtjac/article/view/17>. Acesso em: 18 mar 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Cicília Araújo. **A tarifação do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho sob o prisma da Constituição de 1988: análise crítica da Lei 13.467/2017**. 2020. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, p. 333-368, nov. 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral na dispensa do empregado**. 6ª. ed. São Paulo: Ltr, 2017. E-book.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Ação de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. E-book.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVEIRA, R. C. da; OLIVEIRA, I. de M. **Critérios de quantificação do dano moral**. Ideias e Inovação - Lato Sensu, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 73–84, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/1243>. Acesso em: 2 mar. 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPINA, Domingos. **O dano moral e a justiça do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, n. 64, p. 112-118, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. E-book.

